



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10980.007543/2005-38
Recurso nº 142.695 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-40.067
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente MAG ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF**

A entrega da DCTF, intempestivamente, não caracteriza a espontaneidade prevista no Art. 138 do Código Tributário Nacional com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 02), cientificado em 27/06/2005 (fl.07), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 2.000,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – dos quatro trimestres de 2003- e apresentadas em 12/01/2005.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, às fl. 02.

Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs tempestivamente, em 26/07/2005, a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fl. 02 a 05 (cópia do auto de infração e documentos societários), alegando que “assim que as ocorrências foram detectadas, ou seja, o desenquadramento do SIMPLES, tratou logo de enviar as DCTF, e que tal procedimento ocorreu espontaneamente, por isso, se encontra isenta do pagamento da multa imposta.”

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CTA nº 17.862, de 30/04/2008, fls. 08/11:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Cabível a multa por atraso na entrega da DCTF conforme legislação de regência.

DENÚNCIA.ESPONTÂNEA.INAPLICABILIDADE

É inaplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no CTN quanto às obrigações acessórias, mantendo-se a multa por atraso na entrega da DCTF.

Lançamento Procedente.

Às fls. 14 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 15/20, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF.

O simples fato de não entregar a tempo a DCTF já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

Ressalte-se que em nenhum momento a recorrente se insurge quanto ao atraso, pelo contrário, o confirma.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça “*a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário*”.

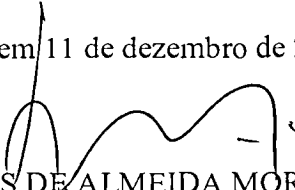
Cite-se, ainda, acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

*DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE
– INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.*

O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que nego seguimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator